ACÓRDÃO - AC00 - 1762/2023

PROCESSO TC/MS	:	TC/10865/2019
PROTOCOLO	:	1999368
TIPO DE PROCESSO	:	AUDITORIA
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU/ SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADOS	:	1. PEDRO ARLEI CARAVINA 2. REGINA DUARTE DE BARROS DOVALE
ADVOGADOS	:	1. GUILHERME NOVAES OAB/MS 13.997 2. LUIZ FELIPE FERREIRA OAB/MS 13.652 3. BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO OAB/MS 13.091 4. ÉLIDA LIMA OAB/MS 20.918.
RELATOR	:	CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: AUDITORIA – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – OBJETO – VERIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES DO ENSINO PÚBLICO OFERECIDO E DO CUMPRIMENTO E EXECUÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – REGULARIDADE DOS ATOS – ARQUIVAMENTO.

Verificado o saneamento dos achados apontados na auditoria, que avaliou as condições do ensino público oferecido no Município e o cumprimento e execução do plano municipal de educação, por meio da adoção de medidas em destaque no relatório, referentes à transparência municipal, ao Plano Municipal de Educação, à alimentação e ao transporte escolar, dentre outros, são declarados regulares os atos de gestão praticados no período examinado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em julgar **regulares** os atos de gestão praticados pela **Secretaria Municipal de Educação** e também pela **Prefeitura do Município de Bataguassu**, compreendidos no período de **janeiro a setembro de 2019**; que seja dada ciência ao Sr. **Pedro Arlei Caravina**, ex-Prefeito do Município de Bataguassu (MS), bem como à Sra. **Regina Duarte de Barros Dovale**, ex-Secretária Municipal de Educação, do julgamento; e, após, pelo **arquivamento** dos autos.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1. RELATÓRIO

Em exame o relatório da Auditoria de Conformidade realizada junto à Secretaria Municipal de Educação do Município de Bataguassu (MS), referente ao período compreendido janeiro a setembro de 2019 e realizado *in loco* entre os dias 30 de setembro a 04 de outubro do ano de 2019.

O relatório (ANA-DFE-68/2020 – f. 06/186) contém diversos registros fotográficos e foi elaborado com o mais alto rigor e detalhes, permitindo que se tenha o cenário real encontrado nas escolas fiscalizadas, à luz da legislação pertinente e abordando os principais temas, tais como transporte escolar, alimentação escolar e infraestrutura das escolas.

Também foram aplicados questionários aos alunos e aos professores, com conclusões esboçadas no item 7.4 do referido relatório.

A análise se deu de forma individualizada, por unidade escolar, e em conclusão, a equipe técnica pontuou algumas irregularidades, que se encontram detalhadas ao final.

Desse modo, na parte dispositiva do relatório, foi sugerido que se desse ciência ao Ordenador, para fins de sanear as impropriedades, com elaboração de plano de ação e prazos de execução ou outras medidas que o Relator considerasse pertinentes.

Ato contínuo, em despacho proferido pelo então Relator do processo, foi determinada a intimação do Ordenador da Despesa e Prefeito à época, Sr. Pedro Arlei Caravina, bem como da Sra. Regina Duarte de Barros Dovale, ex-Secretária Municipal de Educação e Cultura, conforme fazem prova os termos de f. 528 e 529.

As respostas vieram com os ofícios acostados à f. 536 e 1049, acompanhados de farta documentação, acarretando no retorno dos autos ao núcleo técnico, oportunidade em que a equipe emitiu a análise ANA-DFE- 1150/2023 de f. 1278/1281, concluindo pelo atendimento das irregularidades destacadas no relatório, em sua grande maioria, além de registrar a possibilidade de ser realizada nova auditoria de conformidade no ano de 2023, caso necessário.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, pautado na legislação vigente, em especial a Lei Federal n. 13.005/2014 – Plano Nacional de Educação – destacou a importância do tema e a função do Tribunal de Contas do Estado na avaliação da economicidade, eficiência, eficácia e efetividade das políticas públicas.

Em seguida, pontuou as providências tomadas pelo gestor e as informações prestadas nos autos, com o fito de sanear as inconsistências do Relatório de Auditoria em tela, e entendeu que as impropriedades foram solucionadas, opinando pelo

arquivamento do processo, nos termos do Parecer PAR-3ª PRC-1774/2023 de f. 1282/1296.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Relatório de Auditoria ANA-DFE-68/2020, ora em apreciação, retrata a trabalho minucioso feito pela equipe técnica desta Corte, para fins de identificar irregularidades frente à legislação interna e externa, no que concerne à Educação como um todo no Município de Bataguassu.

Os apontamentos feitos, além de situarem os equívocos praticados, buscaram exaltar a importância do cumprimento das leis pertinentes à Educação e também à gestão pública, permitindo que o gestor adotasse as medidas de correção, antes mesmo de qualquer julgamento ou sanção.

Foi o que ocorreu, pela farta documentação acostada nos autos, o Ordenador da Despesa conseguiu sanar as irregularidades apontadas, adotando as medidas em destaque no relatório, referentes à transparência municipal, ao Plano Municipal de Educação, à alimentação e ao transporte escolar, dentre outros.

DISPOSITIVO

III. VOTO

Em face do exposto, auxiliado pelos apontamentos feitos pela equipe da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, de acordo com d. representante do Ministério Público de Contas e sob orientação dos artigos 17, inciso II, “g”, e 194, parágrafo 3º, ambos do Regimento do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução n. 98/2018, **VOTO** no sentido de que essa Corte:

I – **Julgue regular** os atos de gestão praticados pela Secretaria Municipal de Educação e também pela Prefeitura do Município de Bataguassu, compreendidos no período de janeiro a setembro de 2019;

II – Dê ciência ao Sr. Pedro Arlei Caravina, ex-Prefeito do Município de Bataguassu (MS), bem como à Sra. Regina Duarte de Barros Dovale, ex-Secretária Municipal de Educação, do julgamento e, após,

III – Determine o arquivamento dos autos.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em julgar regular os atos de gestão praticados, dar ciência aos responsáveis e, após, pelo arquivamento dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Celio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

GLX/PMS